



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Embargos de Declaração nº 0001995-78.2012.815.0731

Relatora : Des.^a Maria Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Embargante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 6947)
Embargado 01 : José Rogério Cola
Advogado : Aluísio de Carvalho Neto (OAB/PB 8426)
Embargado 02 : Unimed Paulistana – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : João Paulo Hecker da Silva (OAB/SP 183.113)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS DOS PROMOVIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ANALISOU PRÉVIO PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO. PLEITO ANALISADO, EMBORA INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Observando-se que o pleito de adiamento da sessão em que se julgou o recurso apelatório foi apreciado pelo órgão julgador, inexistente a omissão levantada pela parte, não se prestando os embargos declaratórios para apresentação de inconformismo com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, em face do acórdão desta Egrégia Primeira Câmara Cível, que, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil por Danos Morais e Materiais, ajuizada por José Rogério Costa em face da ora apelante (Unimed João Pessoa) e da Unimed Paulistana – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, negou provimento aos recursos apelatórios interpostos por ambas as promovidas, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para condenar as demandadas ao pagamento do valor de R\$10.177,31 (dez mil, cento e setenta e sete reais e trinta e um centavos), referente às despesas despendidas pelo promovente no procedimento cirúrgico não autorizado pelo plano de saúde (para retirada de cateteres), bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Nas razões dos presentes embargos declaratórios, a promovida/embargante alega que o aresto (de relatoria do Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, à época convocado em minha substituição) foi omissivo, por não haver enfrentado o pedido de adiamento da sessão que julgou o apelo, formulado pelo advogado antes do aludido julgamento.

Aduziu, nesse aspecto, que *“apresentou requerimento para adiamento da sessão de julgamento do presente processo, marcada para o dia 22/08/2017, em virtude de seus procuradores possuírem compromisso na mesma data da referida sessão fora da comarca de João Pessoa”* (fl. 289).

Seguiu narrando que *“apresentado o requerimento, este foi deferido pelo Des. Leandro dos Santos”*, conforme despacho proferido no rosto da petição cuja cópia foi anexada junto com a peça dos presentes embargos (fl. 292).

Esclareceu a embargante que, no entanto, *“apesar do deferimento do pedido de adiamento, o processo manteve-se incluso em pauta, tendo sido julgado, conforme certidão de julgamento do dia 25.08.17”*.

Alegando que a omissão relativa à apreciação do pleito de adiamento pelo órgão colegiado lhe causou prejuízo, sustentou *“a necessidade de que os vícios sejam sanados, a fim que seja considerado nulo o acórdão proferido”* (fl. 290).

Apesar de intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.

À fl. 297, esta relatoria determinou a juntada das notas taquigráficas relativas ao julgamento dos recursos apelatórios, tendo tal diligência sido cumprida às 298/299.

VOTO

Conforme relatado, a promovida/em bargante se insurge, nos presentes embargos declaratórios, contra a realização do julgamento do seu recurso apelatório na data para a qual estava marcada (22.08.17), alegando que, embora tenha formulado requerimento de adiamento (protocolado em 21/08/2017 – fl. 277), e apesar de o Des. Leandro dos Santos haver proferido despacho com “deferimento” no rosto da cópia da petição, o órgão julgador deixou de enfrentar tal pleito e julgou o apelo na aludida sessão, o que, na sua ótica, torna nulo o acórdão ora embargado.

Em que pesem os argumentos da embargante, não merece guarida a súplica recursal.

Vê-se dos autos que, à fl. 277, consta petição protocolada pela ora embargante, em 21/08/2017, requerendo a retirada de pauta do seu apelo, para inclusão em sessão posterior, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento dos causídicos à sessão na data que estava marcada (22/08/2017).

No rosto da petição, consta despacho do **Relator** (Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, à época convocado em minha substituição), no qual Sua Excelência escreveu à mão: “despachei na sessão, indeferindo”.

Diante disso, esta relatoria determinou, à 297, a juntada das notas taquigráficas da aludida sessão e, às fls. 298/299, é possível observar, facilmente, que, de fato, a questão do pedido de adiamento (retirada de pauta) do processo foi regularmente examinada pelo órgão colegiado antes do início do julgamento, tendo sido o pleito indeferido nos seguintes termos:

“O Senhor Desembargador Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado):

- Senhor Presidente, antes de mais nada, há um pedido da Dra. Amanda Helena Pessoa Jorge, para que o processo seja retirado de pauta, em virtude da impossibilidade dos Advogados se fizerem presentes nesta sessão. Eu estou

indeferindo primeiro que não é o caso de retirada de pauta. Segundo, a empresa que ela representa, Coriolano Dias de Sá Sociedade de Advogados, eles têm mais oito advogados constituídos e nem comprovou por qual motivo ... (intervenção)

O Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Presidente):

- Há poucos instantes apreciamos um igual.

O Senhor Desembargador Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado):

- Então, estou indeferindo o pedido.

O Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Presidente):

- Acompanho Vossa Excelência.

O Senhor Desembargador Leandro dos Santos:

- Também Senhor Presidente.”

Com efeito, embora, de fato, a parte embargante tenha juntado um *print* (ou cópia digitalizada) de uma petição de adiamento (retirada de pauta), na qual consta um despacho à mão assinado pelo Des. Leandro dos Santos, com o seguinte teor: “Defiro”; o fato é que eventual deferimento de adiamento não partiu do Relator (Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa) e, ao contrário do que aduziu a embargante, a questão foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado na sessão, antes do início do julgamento do processo, de forma que não há que se falar de omissão no julgado.

Tendo ou não a parte concordado com o desfecho da questão, resta demonstrado que a matéria foi apreciada pelo órgão julgador, não se prestando os embargos declaratórios para a apresentação de inconformismo contra determinado ponto do veredicto. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de

ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material, o que não ocorre na espécie.

[...] 3. Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Contudo, **entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão, sendo inservível a oposição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida.** Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 887.885/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/04/2018)

Destarte, inexistindo a omissão levantada pela embargante, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07

